



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.463 - RS (2015/0105030-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DRYERATION INDÚSTRIA COMÉRCIO PROJETOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE REZENDE MELANI
GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC.

1. Ambas as turmas da Seção de Direito Público preconizam que a citação por edital, na execução fiscal, exige a prévia frustração das tentativas de comunicação por correio e oficial de justiça, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 6.4.09, na forma do art. 543-C do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1330064/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.463 - RS (2015/0105030-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DRYERATION INDÚSTRIA COMÉRCIO PROJETOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE REZENDE MELANI
GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 180):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 414/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante sustenta que o argumento apresentado na decisão ora agravada não justifica o provimento do recurso especial, pois não infirma os fundamentos do acórdão regional no sentido de que, com a citação por edital, não houve prejuízo à parte que justificasse a decretação da nulidade. Aduz que esse ponto não foi examinado e nem poderia, pois está baseado no exame de questões que remetem aos fatos e às provas, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.463 - RS (2015/0105030-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC.

1. Ambas as turmas da Seção de Direito Público preconizam que a citação por edital, na execução fiscal, exige a prévia frustração das tentativas de comunicação por correio e oficial de justiça, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 6.4.09, na forma do art. 543-C do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1330064/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fl. 180-181):

Trata-se de agravo interposto por DRYERATION INDÚSTRIA COMÉRCIO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 116):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA ON-LINE. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. Não se decreta a nulidade da citação por edital quando o ato, mesmo tendo sido realizado sem observância do iter procedimental adequado, atingiu a sua finalidade sem qualquer prejuízo à parte.

2. Com as alterações no Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, o credor passou a ter direito a que a penhora se dê prioritariamente em dinheiro ou em depósito em instituição financeira, em detrimento de bem de outra espécie.

3. É válida a CDA que, preenchendo os requisitos legais, permite a identificação de todos os aspectos do débito.

No apelo especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação do art. 231 do CPC, sob o argumento de que, em desrespeito à Súmula 414/STJ, não poderia ter ocorrido a citação por edital da executada nem ser decretada sua revelia, pois, na presente execução fiscal, sequer foram expedidas outras modalidades de citação. Aduz que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consequência, ao ser negado o direito à nomeação de bens há prejuízo, pois o objeto da penhora *on line* acabou recaindo sobre o próprio capital de giro da empresa, com o qual suporta seus débitos rotineiros com fornecedores e empregados.

Contrarrazões às fls. 137-143.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 164-166).

É o relatório. Decido.

De início, tem-se que a orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ). Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.103.050/BA (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação. Neste sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. REsp 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, exige a prévia frustração das tentativas de comunicação por correio e oficial de justiça, está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6/4/09, na forma do art. 543-C do CPC.

2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414/STJ).

3. Tendo o aresto agravado firmado o entendimento no sentido de que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, para rever tal posicionamento seria indispensável o reexame do contexto fático-probatório do feito, o que é vedado a este Superior Tribunal na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410325/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012)

In casu, não restaram frustradas as tentativas de citação pessoal. Assim, não tendo a exequente demonstrado a adoção de diligências no sentido de localizar o devedor, antes de proceder à notificação por edital, é procedente a arguição de nulidade.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **dar provimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, c, do CPC), a fim de que se realize nova citação e reabertura do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, bem como, a decretação de nulidade de todos os atos decisórios, entre os quais a penhora *on line* determinada e efetivada nas contas bancárias da executada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, confira-se precedentes de ambas as turmas da Seção de Direito Público no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, exige a prévia frustração das tentativas de comunicação por correio e oficial de justiça, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 6.4.09, na forma do art. 543-C do CPC: AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1330064/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105030-8

AgRg no
AREsp 705.463 / RS

Números Origem: 450114475720144040000 50065003420134047100 50302428820134047100
50521333420144047100 RS-50065003420134047100 RS-50302428820134047100
RS-50521333420144047100 TRF4-50114475720144040000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DRYERATION INDÚSTRIA COMÉRCIO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES
LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE REZENDE MELANI
GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DRYERATION INDÚSTRIA COMÉRCIO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES
LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE REZENDE MELANI
GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.